



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3067/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18642/2015/001
PROTOCOLO	: 1887349
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da contratação, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Waldes Marques Claro**, no sentido reformar a **Decisão Singular n. DSG - G.JD - 9101/2017**, prolatada nos autos do TC/MS n. 18642/2015, isentando o recorrente da multa imposta no item III, mantendo-se incólumes os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 9101/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 18642/2015, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Rafaela Daiane Biazotti, para o cargo de agente comunitário de saúde e aplicou multa 30 (trinta) UFERMS pelo desatendimento à intimação, o Sr. Waldes Marques Claro, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente, em síntese, que não possui responsabilidade pelo ato praticado, tendo em vista que ocupou o cargo de prefeito por apenas 10 (dez) dias, no período de 6 a 17 de junho de 2016, todavia, existiu decisão judicial determinando o retorno ao cargo do prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA-DFAPGP-2399/2019 (peça 6) pelo provimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4^aPRC-13928/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à justificativa apresentada pelo recorrente, referente ao período em que permaneceu como prefeito interino.

De fato, o Sr. Waldes Marques Claro, ocupou o cargo de prefeito, entre os dias de 6 a 17 de junho de 2016, e a intimação (INT – ICEAP 12769/2016) foi enviada em 26/7/2016, quando já não era mais responsável pela prefeitura municipal e consequentemente pela contratação.

Assim, o recorrente não possuía legitimidade para responder pelos atos da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

contratação e a exclusão da sanção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro, no sentido reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 9101/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 18642/2015, isentando o recorrente da multa imposta no item III, mantendo-se incólumes os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lbcm
SETAC.LBA/dssm